



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.004927/2002-91
Recurso nº. : 140.466
Matéria : IRPJ e OUTRO – EXS.: 1998 a 2000
Recorrente : SVEDALA FAÇO LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 25 DE JANEIRO DE 2006
Acórdão nº. : 108-08.688

PAF - ÔNUS DA PROVA - cabe à autoridade lançadora provar a ocorrência do fato constitutivo do direito de lançar do fisco. Comprovado o do direito de lançar cabe ao sujeito passivo alegar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos e além de alegá-los, comprová-los, efetivamente, nos termos do Código de Processo Civil, que estabelece as regras de distribuição do ônus da prova, subsidiariamente.

PAF – PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO – Os princípios são as diretrizes que devem ser observadas pelo administrador tributário. A constituição traz em si normas e princípios jurídicos vinculantes que apontam o sentido no qual a decisão deve seguir.

PAF – PRINCÍPIO INQUISITÓRIO – O dever de investigação decorre da necessidade que tem o fisco em provar a ocorrência do fato constitutivo do seu direito de lançar. Sendo seu o encargo de provar a ocorrência do fato imponible, para exercício do direito de realizar o lançamento, a este corresponderá o dever de investigação com o qual deverá produzir as provas ou indícios segundo determine a regra aplicável ao caso. No caso, o levantamento, através dos SAPLIS dos valores referentes ao LIA e as diferenças apontadas na ação fiscal não foram justificadas pela recorrente.

PAF – PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL – Confirmada, através de diligência, que o argumento da recorrente(desconhecimento do PAT 10.855.002361/2001-82, do qual dependeria a solução do presente litígio), não prosperou, o lançamento é mantido nos estritos termos da revisão procedida pela autoridade de primeiro grau.

PAF - COMPROVAÇÃO DOS SALDOS DIFERIDOS CONTROLADOS EM SAPLI E LALUR - ÔNUS DA PROVA - Cabe ao sujeito passivo infirmar os valores apresentados em procedimento de ofício, obtidos através das DIPJ prestadas em cumprimento de obrigação acessória.

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO - REALIZAÇÃO MÍNIMA – Deve ser realizada em cada período-base a parcela mínima de realização do lucro inflacionário acumulado diferido, informado na DIRPJ e acompanhado pelo SAPLI.

Recurso negado.




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.004927/2002-91
Acórdão nº. : 108-08.688

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SVEDALA FAÇO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.004927/2002-91
Acórdão nº. : 108-08.688
Recurso nº. : 140.466
Recorrente : SVEDALA FAÇO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de retorno de diligência solicitada através da Resolução 108-00.265 de 14/04/2005, da pessoa jurídica de direito privado SVEDALA FAÇO LTDA., visando esclarecer a consistência do lançamento de fls. 265/275, para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, e contribuição social sobre o lucro, nos anos calendários de 1997,8,9, no valor total de R\$ 310.141,46.

O lançamento decorreu da revisão sumária da declaração do imposto de renda pessoa jurídica e constatou falta de adição ao lucro líquido, para determinação do lucro real, do valor do lucro inflacionário realizado, correspondente ao percentual mínimo de realização, nos anos-base de 1997 a 1999. Também desconsiderou como lucro inflacionário diferido acumulado, 96,86% do saldo desta rubrica, correspondente ao ativo sujeito a correção monetária, vertido por cisão parcial, ocorrida em 31/03/1999. Além de compensação de base de cálculo negativa, sem observar o limite de 30%, em 1998.

O autuante não teria considerado os esclarecimentos prestados durante a fase inquisitória, principalmente quanto à realização integral do lucro inflacionário realizado durante o ano de 1993, demonstrado na planilha de fls. 223, conforme DIRPJ entregue em 29/04/1994, fls.340/343.

Nos demonstrativos do administrador tributário não constam as realizações ocorridas em 1989, 90, 91 e 1992, o que eivaria de nulidade o feito. Os controles internos da Receita Federal não poderiam se sobrepor à verdade dos fatos. Ademais, a realização total ocorrida em 12/1993, informada no campo próprio da declaração implicaria em estar essa DIRPJ homologada desde 30 de abril de 1999. E mesmo se assim não fosse, as parcelas mínimas de realização alcançadas



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.004927/2002-91
Acórdão nº. : 108-08.688

pela decadência foram desconsideradas no lançamento. (Os "SAPLI" não registravam lançamentos no ano de 1994, 1995 e 1996).

Com relação a CSL, as diferenças existentes apuradas relativamente aos anos de 1994 e 1996, estariam alcançadas pela decadência, em 1999 e 2001.

A decisão de fls. 200/206, julgou parcialmente procedente o lançamento. Afastou a nulidade e a decadência. Quanto a esta, fez referência ao Acórdão nº 5.110, e 1º de março de 2004, da 1ª Turma de Julgamento desta Delegacia, relativo ao processo nº 10855.002361/2001-82, (juntado às fls. 395/402), onde foi apreciada argüição de decadência no que diz respeito a períodos contestados no presente processo, 1994 e 1995. Para 1995, constatou que houve realização de acordo com a legislação da matéria. Quanto ao ano de 1996, como o lançamento foi cientificado em julho de 2001, seria tempestivo.

Para a CSL, o prazo decadencial teria regência no artigo 45 da Lei 8212/1991, portanto dez anos, a partir da ocorrência do fato gerador.

O MPF de fls. 01 aponta para a cobertura formal do procedimento, nos termos da Portaria nº 1.265, de 21 de novembro de 1999. A Instrução Normativa - IN nº 94, de 1997, dispôs sobre a revisão de declarações de rendimentos, conforme artigo 1º, I,II e parágrafo único.

No mérito o procedimento seria decorrente do PAT nº 10855.002361/2001-82. Através de diligência foi constatado que o sujeito passivo, embora tivesse registrado a realização do lucro inflacionário na parte B do Lalur, não a adicionou na apuração do lucro real, bem como na DIRPJ apresentada, implicando no oferecimento à tributação, em 31/12/1993, de parcela inferior àquela devida. Para consideração do resultado diferido do lucro inflacionário tais ajustes deveriam ser computados. Os demonstra, através de tabelas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.004927/2002-91
Acórdão nº. : 108-08.688

No tocante à CSL, a partir da análise dos SAPLIS de fls. (fls. 259/262) e o documento de pesquisa, DIRPJ/1995 (406/408), constatou a ocorrência de erro no processamento da declaração no sistema de controle da base negativa da contribuição. Pois, bases de cálculo negativas foram tidas como positivas o que gerou descompasso entre os saldos apurados, bem como erro de digitação nos valores, alterando casas decimais, multiplicando a exigência, indevidamente. Corrige e ajusta os valores passíveis de exigência. Reduz o lançamento.

O recurso foi interposto às fls. 434/444, dizendo que a fiscalização abrangera 1997/9, mas já sofrera outra autuação referente ao período de 1996, baseado nos mesmos fatos, o que implicaria em duplicação da exigência e necessidade do conseqüente cancelamento da exigência.

A causa de lançar, para o IRPJ fora a não realização do Lucro Inflacionário Acumulado, nos anos 1997,8,9. No tocante à CSL, houvera compensação de bases negativas em valor superior ao saldo existente.

Apresentara a comprovação de realização do saldo do Lucro Inflacionário acumulado em 31/12/1993, e a discrepância estaria em não ter o administrador tributário levado tal fato em conta.

A exoneração proferida no 1º. grau excluiu, apenas, o lançamento para a CSL e baseou suas conclusões em fundamentos não conhecidos pelo sujeito passivo, o que implicaria em cerceamento do seu direito de defesa.

No mérito, também, o procedimento não se sustentaria, por se basear em um saldo inexistente em 31/12/1993. Os SAPLIS estariam em desacordo com os assentamentos do LALUR e não levaram em conta as realizações ocorridas em 1989,90,91,92,93. A DIRPJ/1994 apresentara saldo zero do LIA não podendo, agora, o fisco pretender impor cobrança indevida e se assim não fosse, já se instalara a decadência.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.004927/2002-91
Acórdão nº. : 108-08.688

Despacho , de fls. 447, deu seguimento ao recurso.

Na sessão de 14/04/2005 foi convertido o julgamento em diligência para que fosse apresentada a verdade material dos fatos narrados.

A interessada levantou a preliminar de decadência, posto que realizara todo o lucro inflacionário acumulado durante o ano de 1993, esgotando-o em dezembro daquele ano, portanto não mais teria o fisco o direito de lançar. E mesmo se assim não fosse o presente lançamento representaria duplicidade, tendo em vista a autuação sofrida através do PAT 10.855.002361/2001-82.

Como uma decisão iria interferir diretamente na outra, o processo foi juntado à Resolução e remetido a esta 8ª Câmara Por engano da secretaria do 1º. Conselho foi registrado como Recurso Voluntário sob nº 146.803.

Despacho de fls. 461 deu seguimento ao recurso.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.004927/2002-91
Acórdão nº. : 108-08.688

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Tratam os autos de retorno de diligência da Resolução 108-00265 de 14/04/2004, na qual remanescia o crédito tributário para o imposto de renda das pessoas jurídicas, no valor de 119.539,65, ao qual deveria ser acrescidos os juros e a multa, conforme tabela de fls. 427.

Quando do julgamento inicial deste recurso, na sessão de abril de 2004, resolvi converter o julgamento em diligência frente ao argumento da recorrente, às fls. 436:

“Cabe observar que o ano-calendário de 1996 também foi objeto de fiscalização, gerando igualmente um auto de infração, devidamente impugnado e cujo julgamento a Recorrente não foi intimada, muito embora a decisão ora recorrida nela se baseie, ensejando a sua nulidade, conforme adiante se justifica.”

Haveria, portanto, duplicidade no lançamento por conta dos valores constantes no PAT 10.855.002361/2001-82, além do que não fora cientificado do seu resultado. (Por isto o pedido para juntada para esclarecer esse fato e as possíveis repercussões daquele procedimento neste).

Na prática, o fato não se reafirmou. Da decisão inserta às fls. 395/402, retirei o excerto de fls. 398:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.004927/2002-91
Acórdão nº. : 108-08.688

"(...)

Apreciando o processo na sessão de julgamento, o mesmo foi baixado em diligência para que a autoridade lançadora demonstrasse a origem do lucro inflacionário tomado como base para o lançamento, bem assim a composição dos prejuízos fiscais glosados.

Conforme termo de encerramento de diligência, documento de fls. 280/281, o Auditor-Fiscal encarregado da diligência constatou que, embora o contribuinte tenha realizado baixas no seu controle, Parte B do LALUR, as parcelas do lucro inflacionário tidas como realizadas não foram adicionadas na Parte A do LALUR, não sendo, por conseqüência, incluídas na tributação dos períodos encerrados em 31/12/1990, 31/12/1991, 31/06/ 1992, 31/12/1992, conforme demonstrado.

Informa, ainda, que reconstituindo-se a conta Lucro Inflacionário – Correção Complementar Dif. IPC/BTNF, desconsiderando os valores baixados e não oferecidos a tributação, chega-se ao saldo do Lucro Inflacionário a Realizar, em 31/12/1995, no valor de R\$ 828.876,67, valor sobre o qual foi aplicado o percentual de 10% (dez por cento), realização mínima obrigatória, determinada pelo artigo 6º. da Lei 9065, de 1995."

Ciência desta decisão em 11/05/2004, (fl.310 do apenso), recepcionada pelo Sr. Luiz Henrique Marques. O processo foi impulsionado pela parte, conforme se vê às fls. 319/320, assinada p/p pelo Sr. Rogério Borges de Carvalho, mas não houve interposição de recurso voluntário.

No caso do presente litígio, a ciência da decisão, fls. 431, também foi assinada pelo mesmo Sr. Luiz Henrique Marques e o recurso voluntário, fls. 433/444, tem assinatura do Sr. Rogério Borges de Carvalho. (Advogado/procurador da Recorrente).

Quando o processo 10855.002361/2001-82 foi apreciado houve conversão do julgamento em diligência, onde se verificou que embora houvesse registrada a realização do lucro inflacionário na parte B do Lalur, esta não foi adicionada na apuração do lucro real na parte A do livro fiscal, tampouco na declaração de rendimentos, portanto não oferecido integralmente à tributação em 31/12/1993 como pretendeu a recorrente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.004927/2002-91
Acórdão nº. : 108-08.688

Ainda, quanto a possível decadência do direito de lançar do fisco, não verifico nos autos, pois na DIRPJ/1994, juntada pela própria recorrente, não consta a realização do LIA naquela declaração (fls.325).

Por todos esses fatos restam prejudicados os argumentos expendidos nas razões de recurso e encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2006.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO